



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

**Recurso referente ao:
Processo Licitatório 137/2019
Pregão presencial 018/2019**

ILMO. SR.
André Albuquerque Oliveira
**PREGOEIRO
CÂMARA MUNICIAPL DE POUSO ALEGRE**

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE OUTREM

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS- ME, com sede na Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras, Borda da Mata/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88, representada por seu proprietário, Sr. Célio Domingos Cabral dos Santos, portador do Documento de Identidade n.º 12.161.738, inscrito no CPF sob o nº 030.269.036-04, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c.c. o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que INABILITOU a recorrente e HABILITOU OUTREM, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Sucedede que, após o credenciamento, estando todas as empresas concorrentes aptas a prosseguir com o certame, deu início a fase de lances. A recorrente saiu vitoriosa tendo apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL oferta mais vantajosa e aliado ao desinteresse de seus concorrentes em continuar com a oferta de lances.

Assim, a pregoeiro procedeu para a abertura de documentação e conferência dos documentos de habilitação da empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME, após análise, foi observado a ausência do documento Comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, previsto no item 1.12, considerou também que o CAT era diverso do objeto licitado, declarando a recorrente estava INABILITADA.

Ocorre que, tal ato, de inabilitar a recorrente, por **excesso de rigorismo e formalismo**, mesmo sob a alegação de vinculação do edital, e habilitar outrem, vai contra um dos princípios básicos da administração pública, o princípio da **legalidade** e da **economicidade** princípio este elucidado na Carta Magna de 1988 e na Lei de licitações, que deve ser seguido o tempo todo, norteados atos da administração pública.

A aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente **ilegal, não razoável e abusiva**, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A Administração ao proceder ao julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente as normas editalícias e as normas legais a que está vinculada.

Pois bem. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços,** compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja **inútil** ou **irrelevante** para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será **inconstitucional.** **O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**” .[1]

Sendo assim, aquilo que não for indispensável ao cumprimento das obrigações deverá ser rechaçado. Ademais, verifica-se que de acordo com o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93,

“**será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para defesa se faz necessário dividir este tópico em duas partes, primeira, quanto a não apresentação Comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, previsto no item 1.12 e outra pela apresentação de CAT diverso do objeto licitado, que culminaram da INABILITAÇÃO da recorrente.

PRIMEIRA – QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A exigência de Registro da Empresa entidade competente é correta e legal e acertada, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre o assunto o CONFEA elaborou a Decisão Normativa n. 42/92 que dispõe:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de **instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração**.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;

Considerando o que estabelece a Resolução nº **218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;**

Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,
DECIDE:

1 - **Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**". Brasília, 08 JUL 1992. FREDERICO V. M. BUSSINGER Presidente

A recorrente atendeu sim a exigência, fora apresentado o CAT conforme exigido no item 1.13 "Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;"

Para obtenção do CAT a empresa precisa estar devidamente registrada no CREA, o CAT – **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, é pertencente a empresa executora, bem como ao responsável técnico, **sem registro da empresa no CREA não seria possível a obtenção do referido documento.**

De pronto o pregoeiro poderia recorrer ao artigo 43 da Lei 8.666/93, realizar uma busca junto ao site CREA-MG, <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/consultas> para dirimir a questão, onde poderia verificar o registro da empresa junto ao CONSELHO REGIONAL COMPETENTE.

OUTRO FATO GRAVE, é que, com a inabilitação da recorrente, o pregoeiro passou a análise da terceira melhor oferta, onde a ofertante REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA, também não apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

JURIDICA junto ao CREA, apresentando o registro de pessoa física que equivale ao documento apresentando pela recorrente e para tanto, o pregoeiro recorreu fez uso do artigo 43 da lei de licitações e fez consulta junto ao site do CREA, deixando de agir com **isonomia**.

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Também está redigido o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que

“o atestado registrado no CREA **constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.**”

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras/serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se a obra/serviço foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Em casos semelhantes **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** foi claro ao decidir que:

“[...] Aceitável o fornecimento de declaração de mesma abrangência, fornecida por órgão competente, em substituição à licença de funcionamento, como documento válido à aferição de aptidão técnica exigida no editalício...”



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

No caso, não aceitação de tal documento malferre o princípio da isonomia consagrado na CF/88 e no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93).

Inexistência de infração à exigência contida no Ato Convocatório [...]” (AMS nº 71083/SE. Processo nº 2000.05.00.01242-4. 3ª Turma. DJ 20 maio 2003, p. 708).

Ainda mais contundente é o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para o qual:

“1. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições do Edital (art. 41, Lei 8.666/93), configuraria demasiado apego ao **rigor formal** a exclusão do certame licitatório de empresas que, embora não tenham apresentado a Certidão de Registro no CRA, apresentaram o alvará de habilitação, igualmente expedido pelo Conselho Regional, **que comprova não somente o registro perante a entidade profissional como também o ramo de atuação da empresa, alcançando a finalidade da exigência editalícia**” (3ª Seção. MS nº 01001194998/GO. Proc. nº 2000.01.00.119499-8. DJ 07 nov. 2003, p. 03).

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que se tratou acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

A ART, Anotação de Responsabilidade Técnica demonstra de forma clara, o responsável técnico, quem foi o contratante, o local do serviço, bem como a executora do serviço.

A recorrente também atender a exigência, comprovando o entre ela e o profissional, apresentando o CONSTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre ela e o engenheiro responsável

Não seria possível a obtenção da CAT, se a empresa não tivesse registro no CREA.

**SEGUNDA – QUANTO A APRESENTAÇÃO DE CAT DIVERSO DO
OBJETO LICITADO**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Como já elucidado acima, qualificação técnica, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Observa-se de forma clara que o legislador deixou claro de serão **ADMITIDOS**, atestados de capacidade técnica de obras e serviços **SIMILARES**.

A recorrente, é registrada em órgão competente e é capacitada, tanto para instalação de aparelhos condicionadores de ar, bem como manutenção de condicionadores de ar, pois possui em seu quadro profissional, Engenheiro competente registrado no CREA.

Continuando no Art 30 da lei 8666/93

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

....

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda, a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado está limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, de acordo com a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

“...as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar “***aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento***”, **não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar** (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010).” (G.N.)

A Câmara de Pouso Alegre, não exigiu quantitativos, o objetivo é trazer a tona que **não se deve ater a exigências excessivas**, tanto para a ausência do referido documento previsto no item 1.12 do Edital, uma vez que seria impossível sua apresentação caso a empresa não tivesse registro na entidade profissional competente, bem como para a apresentação do ACT com serviço diverso, porém similar, cujo o profissional deverá ter conhecimento tanto para instalação quanto para a manutenção dos equipamentos.

Além disso, é importante apontar que sobre a qualificação técnico operacional, a Súmula 263 do TCU estabelece que:

“Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de ar condicionado, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico ou Engenheiro em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

Em consulta a legislação, e Resolução 218/73 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Vejamos

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

....

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

....

Assim fica claro que nas atribuições do Engenheiro em Mecânica, possui capacidade técnica profissional, estando APTO a atuar a em tudo que se relaciona equipamentos de refrigeração, com capacidade técnica para INSTALAR, bem como realizar MANUTENÇÕES

Findo os esclarecimentos quando as duas questões seguimos,

Agir com **razoabilidade e proporcionalidade** significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, **ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO** e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes, “a *finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, **evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.**” Grifo nosso

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.”

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais **vantajosa**, a de **menor preço**, em modalidade propositadamente **despojada de maiores burocratismos**. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ainda, no caso de dúvidas, vale dizer que a Lei 8.666/93, determina que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.¹¹



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Ademais, a licitação do tipo **menor preço**, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a **poupar o erário de gastos desnecessários**.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Direito público. - **Mandado de segurança**. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências

desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas *eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Segurança concedida. Voto vencido.

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado De Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p. 24).

Neste sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeitos ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Não obstante às considerações apresentadas, o **Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de na INABILITAÇÃO INJUSTA quanto ao formalismo exacerbado**. Ou seja, há uma pequena corrente defendendo este posicionamento, a saber:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO “Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

(TJ-SC - MS: 269007 SC2010026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

E justamente por possuir tal finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição **ou prejudiquem outrem** sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Quanto a anulação dos atos praticados.

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A inabilitação foi equivocada e não poderá prosperar, eis que revestida de excesso de rigor. E, sob tal aspecto, convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, *justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.*

Reitera-se, que os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade devem prevalecer e ser respeitados.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente pode entregar o objeto licitado com preço efetivamente menor e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Que seja este recurso acatado, em face a existência de vícios elucidados;
-
- Que seja declarado nula a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA-ME, sendo que não agiu com **isonomia** perante a recorrente, onde se tivesse consultado o site do CREA teria dirimido a questão.
- Que seja declarado nula a decisão do pregoeiro em inabilitar injustamente a recorrente, e por conseguinte declara-la HABILITANDO, e adjudicando o objeto a mesma, garantindo a direito conquistado;
- Que seja a mesma inteiramente acatada, em face a existência do vício aqui apontados, seja determinada a correção, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre elas o pedido liminar de suspensão do certame dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e denuncia junto ao Ministério Público de Minas Gerais.
-

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Célio D. Cabral dos Santos

Proprietário

CPF: 030.269.036-04

Borda da Mata, 13 de Novembro de 2019.